

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHORA - PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE.

SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.113.612/0001-00, com sede em ROLIM DE MOURA – RO, representada por PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar:

#### RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na norma legal e princípios basilares da administração pública, em especial ao princípio constitucional da Ampla Defesa, em face do inconformismo da decisão que classificou a empresa SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS e ter sido habilitada para o certame, sob o fundamento que vencedora dever ser desclassificada por inculprir regras editalícias no tange a não pertence ao estado do acre, é totalmente contraria as regras descritas no instrumento convocatório para classificação das propostas e comprovação de qualificação técnica.

I. Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Os princípios a serem obedecidos se encontram descrito expressamente, dentre outros, no art. 3º da Lei nº 8.666/93, descreve:

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;(grifo nosso)

Desta feita, nas licitações públicas devem ser garantido a observância dos princípios constitucionais e processados e julgados em ESTRITA conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, visto que a não vinculação as exigências contidas no edital por parte de todas as licitantes e da própria Administração, está imediatamente causando também infringência ao princípio da legalidade e da isonomia.

A jurisprudência teceu diversos julgados sobre a necessidade de obediência ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

assim vejamos que não assiste razão o recorrente.

nestes termos Requer o prosseguimento no feito, e julgando improcedente o recurso.

Sabor A Mais Comercio de Alimentos Eireli  
Patrick de Lima Oliveira Moraes  
Representante Legal

**Fechar**